



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CMA 688/21/DFG
Arbitragem administrada pela CMA – CIESP/FIESP – Câmara de
Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP

MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
SENER-SETEPLA TECNOMETAL
ENGENHARIA E SISTEMA S/A

Requerentes

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO
(SUCESSOR DE DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.)

Requerido

MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
*Manifestação sobre esclarecimentos periciais e impugnação da
parte contrária ao laudo*
28 de fevereiro de 2024

AO
TRIBUNAL ARBITRAL
Srs. Antônio Carlos Marcato (presidente), Adriana Noemi Pucci e Márcio Pugliesi
Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Sumário

I – BREVE RESUMO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS.....	3
II – COMENTÁRIOS AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PERÍCIA	5
II.1 Revisão “A”: inexatidão de entendimento da perícia quanto ao pleito dos requerentes	5
III – COMENTÁRIOS ÀS CRÍTICAS FORMULADAS PELOS REQUERENTES AO LAUDO PERICIAL	10
III.1 .Custos indiretos não foram comprovados.....	10
III.2 Análise quando ao Pleito 1 dos Requerentes	12
IV – COMENTÁRIOS AO TEMA DAS REVISÕES “B” E SEGUINTE: TEMA QUE PERPASSA ESCLARECIMENTOS PERICIAIS E IMPUGNAÇÕES DA REQUERENTE	14
IV.1 – Perito confirma que não há fundamentação técnica para considerar as “Revisões B e seguintes” como fora do escopo contratual.....	14
IV.2. – “Ciclos de Otimização” e sua previsão no Termo de Referência do Escopo – Ausência de Estimativa de Custos é diverso de Imprevisibilidade Contratual.....	15
IV.3. – Critérios de precificação das “Revisões B e seguintes”	26
IV.3.1. – <i>Divergência nos cálculos</i>	27
IV.3.2. – <i>Necessário abatimento dos valores constantes nos Termos Aditivos</i>	28
V - CONCLUSÃO.....	29



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificado, sucessor processual de DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., representado pelos Procuradores do Estado que ao final subscrevem, vem, na forma e ao tempo determinados pela Ordem Processual nº 17, apresentar sua manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela perícia bem como sobre a impugnação ao laudo apresentada pelos Requerentes. O que faz nos termos que seguem.

I – BREVE RESUMO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

1. Em resumo, os Requerentes entendem que houve descumprimento de contrato pela inobservância das condições explicitadas na Solicitação de Propostas (SDP nº LI 005-2011-CI-13) e no próprio Contrato, impondo supostos acréscimos de despesas e de prazo, que lhes oneraram, causando-lhes alegados prejuízos decorrentes da quebra do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

2. Elencam que a quebra do equilíbrio econômico-financeiro decorre de custos adicionais não remunerados pela DERSA, assim elencados: (I) acréscimo de atribuições destinadas a alterar os normativos técnicos do Corpo de Bombeiros a fim de se obter a aprovação do sistema de ventilação dos túneis; (II) alterações em projetos já aprovados pela DERSA, demandando a produção de inúmeros documentos novos, adicionais, decorrentes de ato de vontade da requerida; e, (III) aumento dos custos indiretos acarretados pelos eventos descritos nos itens anteriores. A soma dos pedidos, subtraídos os valores reconhecidamente já pagos a este teor pela Requerente, resulta em R\$ 9.158.083,87, assim especificado:

Desequilíbrio econômico-financeiro contratual total		
	Descrição	Valor em reais
Pleito 1	Acréscimo de atribuições para liberação de alternativa de ventilação em túnel	R\$ 3.173.476,32
Pleito 2	Aumento quantitativo no escopo contratual	R\$ 6.645.690,38
Pleito 3	Dilatação de cronograma dos trabalhos por eventos não imputáveis ao Consórcio	R\$ 233.031,65
	Pagamento Liberado pela Dersa a título de remunerações e revisões	R\$ 894.114,48
	Valor a ser remunerado pelo Dersa ao Consórcio	R\$ 9.158.083,87



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

3. De outro lado, a Requerida refutou os pedidos apresentados, assentando que: I – os serviços que se seguiram junto ao Corpo de Bombeiros não estavam fora do escopo do contrato, estando os Requerentes cientes dos procedimentos a serem adotados, nos termos da Proposta Técnica por eles mesmos apresentada; II – não houve a produção de documentos novos, adicionais, mas mera adequação e correção daqueles já apresentados, tudo dentro do escopo contratual; III – não é devida a indenização por custos adicionais não comprovados.

4. Submetida a questão à Perícia, o Experto Arbitral manifestou-se no sentido de que: I - houve desequilíbrio econômico-financeiro, pois a alteração do regramento pelo Corpo de Bombeiros representou mudança em relação ao projeto básico da DERSA que embasou o pactuado entre as Partes; II – as revisões “B” e subsequentes de cada documento, constituem-se em escopo não contemplado na estimativa de preços contratual, e pendem de remuneração. Porém, não se pode atribuir, a título de complexidade, a característica de documento novo a cada um deles, devendo ser levada em conta a complexidade e especialidade. Dessa maneira, somando os valores apurados para as revisões em conformidade com as especialidades, chega-se ao montante de R\$ 1.869.851,26; III - os impactos indiretos foram desconsiderados pela perícia como sobre custo, por se entender serem entendidos como contingências naturais do projeto.

5. Dessa forma, em resumo, entendeu a Perícia que o valor que reflete o esforço técnico empreendido para a realização dos serviços adicionais equivale a R\$ 2.439.852,58, à data base do contrato.

6. Submetido o laudo pericial ao escrutínio das partes, os Requerentes apresentaram as seguintes críticas: I – que, uma vez constatados os impactos indiretos ocasionados pela alteração do regramento do Corpo de Bombeiros, é preciso valorar os custos adicionais derivados desse impacto; II – que o perito considerou preço unitário por documento diferentemente do valor contratual acordado entre as partes; e, III – posteriores requisições da DERSA em Revisões B, C e D correspondem a documentos novos e devem ser assim remunerados, observando-se o estabelecido contratualmente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

7. O Requerido, a seu turno, identificou os seguintes problemas no laudo pericial: I – ao apurar o que entendeu devido a título de esforços relacionados à alteração de regra do Corpo de Bombeiros, o Perito apurou coisa diversa daquilo que foi efetivamente pedido pela parte Requerente; II – o Perito não indicou fundamentação técnica ou contratual para entender as Revisões B e seguintes como trabalho adicional não incluso no escopo contratual; III – o perito deixou de abater, no montante por ele calculado, os valores que a própria parte Requerente entende que recebeu a título de trabalhos adicionais.

8. O D. Perito apresentou esclarecimentos em relação às manifestações das partes, remetendo ao Tribunal a questão acerca da interpretação do que foi pedido pela Requerente a título de alteração da normativa do Corpo de Bombeiros e reiterando as suas conclusões anteriores, sobretudo que: I – para quantificar os efeitos da alteração de regramento, identificou, nas especialidades impactadas, os percentuais da extensão do impacto e sua valoração; II – não obstante as novas revisões realizadas apresentem-se como trabalhos não contemplados pelo escopo contratual devendo, por isso, ser indenizadas, o cálculo deve levar em conta não se tratar de projeto novo; III – não serem devidos custos indiretos.

9. Adveio a Ordem Processual nº 17, pela qual o Tribunal Arbitral concedeu o prazo de trinta dias corridos para que as Partes se manifestem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, bem como sobre as críticas ao laudo pericial feitas pela parte adversa, o que ensejou a presente manifestação.

II – COMENTÁRIOS AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PERÍCIA

II.1 Revisão “A”: inexactidão de entendimento da perícia quanto ao pleito dos requerentes

10. Os Requerentes pugnaram pela condenação ao pagamento **do serviço adicional de consultoria destinado a subsidiar a proposta de alteração do normativo do Corpo de Bombeiros.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

11. De se lembrar que a Requerida refutou veementemente o acolhimento do pedido, por entender que os trabalhos realizados não se caracterizam como adicionais, mas meros ajustes e correções daqueles anteriormente apresentados e, por isso, não devem ser ressarcidos. Não obstante, passa-se a analisar as conclusões apresentadas pelo Experto.

12. O Perito, ao analisar a questão, entendeu que os Requerentes possuem suposto direito ao ressarcimento de “*custos relacionados aos efeitos da alteração do regramento*”¹ do Corpo de Bombeiros e, dessa maneira, apresentou os cálculos dos valores que entende devidos.

13. Note-se que a falta de razoabilidade do pedido espantou até mesmo o Perito que, confrontado com diversos excertos de manifestações da Requerente demonstrando o que realmente foi pedido, comenta que interpretou o pleito de maneira diversa, assim aduzindo: “*Não foi entendido pela perícia, portanto, que o pleito tenha sido formulado desta forma desmedida, e a necessidade de eventual mudança de interpretação, se admitida, deixa de ser técnica de engenharia, devendo emanar da esfera jurídica*”.²

14. De fato, o pleito dos Requerentes é, utilizando-se das palavras do Perito, “**desmedido**”. Há total falta de razoabilidade em pleitear o pagamento de todos os trabalhos na forma como apresentada.

15. O pleito “desmedido” foi o seguinte: a Requerente somou todos os trabalhos que apresentou em “Revisão A”, subtraiu desse número o conjunto de trabalhos de “Revisão A” **estimado** no contrato e daí concluiu que todos esses trabalhos “excedentes” seriam devidos em razão da necessidade de alteração da normativa do Corpo de Bombeiros em cujos esforços colaborou.

16. Necessário contextualizar e explicar como foi essa alteração de normativa do Corpo de Bombeiros.

¹ Página 6, dos Esclarecimentos às Manifestações das Partes, grifo nosso

² Página 23, dos Esclarecimentos às Manifestações das Partes.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

17. O projeto básico no caso presente previa que a ventilação de túneis fosse longitudinal. Esse tipo de ventilação, no entanto, na época, não era permitido pelas normas do Corpo de Bombeiros. Considerando, no entanto, que essa alternativa construtiva era a melhor opção, em vez de solicitar às projetistas que alterassem os projetos de ventilação, a DERSA decidiu envidar esforços para alterar a regra do Corpo de Bombeiros.

18. A DERSA contratou o CETU (Centre d'Études des Tunnels) assim como solicitou às projetistas auxílio para subsidiar o pedido de revisão dessa norma junto ao Corpo de Bombeiros. Cada projetista colaborou com o estudo de um tema. À requerente, no caso, coube o estudo do tema “resistência passiva do concreto em situação de incêndio”.

19. Trabalho esse, frise-se, que estava incluído no escopo contratual na medida em que o Contrato estipulou expressamente caber à Contratada “*além de desenvolver todo o detalhamento executivo, elaborar toda a documentação solicitada pelo Corpo de Bombeiros, a fim de obter as aprovações necessárias.*”³

20. Há de se levar em conta, ainda, que a proposta apresentada pelo Perito não se enquadrou nos limites objetivos da demanda arbitral, já que propõe o deferimento de pedido não constante do Requerimento de Arbitragem, do Termo de Arbitragem tampouco das Alegações Iniciais.

21. Como sabido, os Árbitros sopesarão todos os elementos existentes nos autos para proferir a sua decisão jurisdicional. E, como juízes de fato e de direito que são, deverão observar as limitações decorrentes do princípio da demanda, estando a decisão arbitral adstrita aos limites da postulação.

22. Ora, o que os Requerentes pediram foi uma pretensa remuneração por um alegado serviço adicional de “consultoria” voltado à alteração do normativo do Corpo de Bombeiros. É esse alegado “serviço adicional” que deveria ser avaliado pela perícia e não

³ §64 do Laudo Pericial, com grifos nossos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

supostos “custos relacionados aos efeitos da alteração do regramento” do Corpo de Bombeiros.

23. Para que fique claro: a Requerente pediu que fossem calculados esforços adicionais de “consultoria” para buscar a alteração do normativo do Corpo de Bombeiros. O perito calculou supostos “efeitos” que essa alteração normativa teria tido sobre os projetos já apresentados.

<i>Pedido “desmedido” da Requerente</i>	<i>O que o perito calculou</i>
Acréscimo de atribuições destinadas a alterar os normativos técnicos do Corpo de Bombeiros a fim de se obter a aprovação do sistema de ventilação dos túneis.	Custos relacionados aos efeitos da alteração do regramento do Corpo de Bombeiros.

24. Uma coisa é o alegado esforço “de consultoria” **para alterar a norma**. Outra coisa, totalmente diferente, é o suposto esforço adicional **decorrente** da alteração.

25. Confrontado com diversos excertos das manifestações da Requerente que deixaram bastante claro o que efetivamente foi pedido, o Perito remeteu a questão ao Tribunal. Reconheceu que entendeu equivocadamente o que efetivamente foi pedido pela parte e ainda tachou de “desmedido” o que realmente e efetivamente foi pedido.

26. Não há dúvidas, assim, de que todo esse tema das Revisões A deve ser tido por improcedente.

27. Subsidiariamente, no entanto, apenas em razão do princípio da eventualidade, cabe comentar também que, em seus esclarecimentos, o perito deixou de apreciar relevante aspecto levantado pelo Requerido.

28. É que, além de não refletir o que efetivamente foi pedido pela parte Requerente, a apuração feita pelo perito de “custos relacionados aos efeitos da alteração do regramento do Corpo de Bombeiros” está também incorreta.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

29. Consoante apurado pelo parecer da Assistência Técnica do Requerido em anexo, “a Perícia *estimou a quantidade de documentos supostamente impactados, por especialidades, sua valoração, sem nenhuma prova documental de que os documentos excedentes ao estimado em (Revisão “A”) apresentados, são de única e exclusiva decorrência da alegada mudança de regramento*”.

30. E, ressalte-se, nem mesmo seria crível que houvesse, como entendeu o perito, qualquer impacto da alteração do normativo do Corpo de Bombeiros na forma de esforço adicional para a Requerente.

31. E a razão para isso é bastante simples. Só se poderia pensar em esforços adicionais em razão da mudança de normas do Corpo de Bombeiros em uma única situação: se fossem feitos projetos sob a regra antiga que, posteriormente, tiveram de ser modificados pela Requerente para se adequarem às regras novas.

32. Mas não foi esse o caso!

33. A mudança das normas não foi uma surpresa para as partes. Muito ao contrário disso. Foram as próprias partes que envidaram esforços para que tal mudança fosse alcançada. Assim, não só não há qualquer comprovação para subsidiar a estimativa do perito de projetos que precisaram ser refeitos em razão da alteração da norma como isso é bastante improvável de ter acontecido.

34. Afinal, não é de se esperar que a Requerente tenha feito qualquer projeto baseado na regra antiga quando ela não só sabia como estava colaborando com a mudança da norma. E mais: como apontou em sua manifestação anterior e como reitera agora o Requerido com o apoio de sua assistência técnica, todos os trabalhos envolvendo diretamente o tema de ventilação de túneis foram apresentados após a alteração da norma em questão pelo Corpo de Bombeiros. Questão que, repita-se, não foi enfrentada pelo perito.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

III – COMENTÁRIOS ÀS CRÍTICAS FORMULADAS PELOS REQUERENTES AO LAUDO PERICIAL

III.1 .Custos indiretos não foram comprovados

35. Pleitearam os Requerentes o ressarcimento de alegados custos indiretos decorrentes (i) do suposto esforço adicional alegado nos outros pedidos; e (ii) da extensão do prazo relativa a eventual improdutividade, que seria apurado a partir da diferença entre o prazo efetivamente despendido e o prazo teórico.

36. Quanto ao primeiro item, o laudo pericial registrou no item 122: “*Os dispêndios com custos indiretos já integram os preços unitários contratuais e que foram utilizados anteriormente neste Laudo para remunerar os esforços adicionais empreendidos pela Projetista nos documentos da Revisão ‘A’ e ulteriores, tornando dispensável o seu detalhamento em separado.*”(grifamos)

37. Quanto ao segundo item, **concluiu-se ser impraticável a determinação da responsabilidade pelo período improdutivo**, inviabilizando sua determinação no cálculo do desequilíbrio.

38. Veja-se no § 123 do laudo: “*Por outro lado, os custos indiretos na extensão de prazo relativa a eventual improdutividade – estimada pelo CONSÓRCIO em 11,21% ou 7,56 meses pela diferença entre o prazo efetivo e o prazo projetado a partir do tempo médio (0,0246 meses) de produção de documento do escopo original -, não serão considerados por esta perícia, devido à impraticabilidade em definir, com os elementos constantes dos autos, a DERSA como responsável exclusivamente pelo aprazamento, de modo que se possa descartar a possibilidade de uma improdutividade intrínseca da Projetista*”.

39. A Requerente, na busca de rebater as conclusões apresentadas pelo Perito, indicou que, ao ser desconsiderado o impacto indireto, o *Expert* deixou de valorar serviços extra escopo elaborados pelo Consórcio por razões alheias à sua responsabilidade. Diante



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

disso, pugnou que o Laudo Pericial fosse retificado, a fim de que sejam considerados e valorados os impactos indiretos decorrentes do alegado desequilíbrio econômico-financeiro.

40. Contudo, o pedido de retificação do laudo pericial não pode ser acolhido, assim como também, naturalmente, não pode ser deferida a própria condenação.

41. Com efeito, a **reequilíbrio econômico-financeiro** deve observar critérios objetivos, de modo que danos hipotéticos não têm condições de serem mensurados. Todas as variantes apresentadas pelos Requerentes são intrínsecas à execução do contrato e foram devidamente pactuadas, não existindo o que mereça ser indenizado neste momento.

42. É certo que as soluções de reequilíbrio devem ser desenvolvidas casuisticamente, abrangendo apenas elementos que efetivamente tenham sido colocados em ponto de desequilíbrio.⁴ Não são admitidas meras suposições. As contingências gerais devem ser consideradas quando da formulação da proposta apresentada para a licitação.⁵

43. Sobre o tema, aliás, analisando os comentários às críticas dos Requerentes, o perito bem assentou: “**Comentário.** Os referidos impactos diretos foram considerados, e os indiretos só não foram incluídos na valoração pois a perícia entendeu que o custo com eles eventualmente incorrido seja de pequena monta, e nestas condições, assim como para todos os outros fatores de incerteza presentes no momento da formulação das propostas

⁴ A respeito, Egon Bockmann Moreira destaca que: “Em suma, o princípio da proporcionalidade prescreve com exatidão que o reequilíbrio deve ser implementado quando: (i) constatado o evento exógeno que afetou de modo imprevisível as condições originais do contrato de concessão; (ii) seja adequada e necessária a prática de ato para restabelecer as condições do contrato; (iii) o reequilíbrio abranja somente os elementos que efetivamente tenham sido colocados em perigo de desequilíbrio”. MOREIRA, Egon Bockmann. *Direito das Concessões de Serviço Público*. 2ª. Ed. São Paulo: Forum, 2023, p. 382.

⁵ Sobre o tema, aliás, analisando os comentários às críticas dos Requerentes, o perito bem assentou: “**Comentário.** Os referidos impactos diretos foram considerados, e os indiretos só não foram incluídos na valoração pois a perícia entendeu que o custo com eles eventualmente incorrido seja de pequena monta, e nestas condições, assim como para todos os outros fatores de incerteza presentes no momento da formulação das propostas em certames de engenharia – as contingências – os orçamentos já comportam uma provisão” Esclarecimentos às Manifestações das Partes, p. 11.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

*em certames de engenharia – as contingências – os orçamentos já comportam uma provisão”.*⁶

44. De fato, está correta a conclusão do Perito no sentido de decidir desconsiderar os impactos indiretos da alteração em virtude de sua magnitude, pois, conforme afirmou, o projetista, quando da elaboração da proposta, já considera verbas de contingência para absorver os custos de eventos, valendo-se, ainda, da referência técnica emanada da *International Cost Engineering /council*, que relaciona o grau de precisão das estimativas com a classe da informação disponível em cada estágio do projeto.

45. Diante disso, o pedido de condenação ao pagamento decorrente de custos indiretos não pode ser acolhido.

III.2 Análise quando ao Pleito 1 dos Requerentes

46. Em relação ao pleito 1 dos Requerentes, qual seja, pretensão de indenização decorrente de trabalhos para alteração do regramento do Corpo de Bombeiros, entendem os Demandantes que o Perito considerou preço unitário por documento, diferentemente do que foi avençado contratualmente.

47. Sobre este ponto, aliás, já se teceu comentários no sentido de que o pedido formulado pelos Requerentes é de tal forma absurdo que o próprio Perito o entendeu de maneira diferente, tentando adequá-lo ao que é razoável.

48. Talvez não seja por outra razão que os Requerentes apenas destacam que o perito encontrou algum tipo de “esforço adicional” nos trabalhos de Revisão A mesmo que tal “esforço adicional” encontrado pelo perito esteja em questão diversa daquela que está nas alegações dos Requerentes.

⁶ Esclarecimentos às Manifestações das Partes, p. 11.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

49. Na crítica ao laudo, portanto, os Requerentes apenas insistem na tese de que algum trabalho adicional houve nas “Revisões A” – sem tecer muitas considerações a respeito - e indicam a necessidade de observância de que, para quantificar esse esforço, seja observado o que alegam ser o preço previsto no contrato, fazendo-se, para apuração do valor de cada um, da operação de dividir o valor global para cada um dos documentos contratados. Alternativamente, indicam que poderiam ser utilizados os preços unitários referentes aos documentos A1 e A4 definidos no 3º Termo Aditivo ao Contrato 4.268/12.

50. Reitera-se, neste ponto: o que os Requerentes pediram foi uma pretensa remuneração por um alegado serviço adicional de “consultoria” voltado à alteração do normativo do Corpo de Bombeiros. É esse “serviço adicional” que deveria ser avaliado pela perícia e não supostos “custos relacionados aos efeitos da alteração do regramento” do Corpo de Bombeiros.

51. Dessa forma, mais do que nunca, enfatize-se a impossibilidade de acolhimento do pedido de retificação do laudo pericial, pois, o trabalho realizado não teve nada de adicional, estando nos limites da avença contratual, inexistindo qualquer comprovação que permita identificar qualquer projeto como diretamente relacionado a esse suposto e alegado “*trabalho adicional de consultoria*”.

52. Além disso, também sem qualquer razão a insurgência da parte Requerente quanto à forma de quantificação de esforço adicional em trabalhos de “Revisão A”.

53. Não é demais lembrar que o contrato em questão é um contrato de preço global, de sorte que qualquer tentativa de cálculo do valor a ser dado a cada “esforço adicional” não é simples e tranquilo. A crítica da parte Requerente é de que o perito calculou o valor atribuível a cada projeto em “Revisão A” a depender da disciplina referente (geométrico, terraplenagem, drenagem, etc).

54. Entende o Requerido que a crítica foi suficiente e adequadamente respondida pelo Perito: o cálculo do valor de cada projeto deve sim variar a depender da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

natureza do projeto eis que se trata de trabalhos de complexidades distintas que demandam um quantitativo diferente de esforços e trabalho para sua produção.

55. Portanto, correta a metodologia de, no cálculo de valor atribuível a cada projeto num cenário de contrato de preço global, apurar no contrato elementos tais como o preço, índice e número de documentos para cada especialidade do escopo constantes da proposta técnica e comercial dos Requerentes.

IV – COMENTÁRIOS AO TEMA DAS REVISÕES “B” E SEQUINTE: TEMA QUE PERPASSA ESCLARECIMENTOS PERICIAIS E IMPUGNAÇÕES DA REQUERENTE

56. Feita uma análise sobre o que a perícia já rechaçou acerca dos pedidos da Requerente sobre as Revisões A e sobre os custos indiretos, necessário tratar do tema das Revisões B. Nesse aspecto, o perito entendeu que houve esforço adicional por parte da Requerente, mas sem concordar com a tese por ela apresentada de que cada Revisão B e seguintes deveria ser considerada e valorada como um documento novo sem nenhuma ponderação acerca do esforço efetivamente incorrido.

IV.1 – Perito confirma que não há fundamentação técnica para considerar as “Revisões B e seguintes” como fora do escopo contratual

57. A perícia adotou a premissa de que todas as revisões solicitadas pela DERSA a partir da “aprovação” da Revisão A pela DERSA, (Revisões B, C, D...) estariam fora do escopo contratual e, portanto, deveriam receber remuneração adicional..

58. Entretanto, quando a origem (premissa) pericial é equivocada, a consequência lógica, também, é pautar em conclusões não condizentes com a realidade do próprio escopo do que delimitou o contrato firmado entre as partes.

59. E os Esclarecimentos às Manifestações das Partes por parte do *expert* atestaram a necessidade de **elucidar uma divergência clara neste procedimento**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

arbitral: a diferença entre a *falta estimativa prévia* de serviços na proposta e o conceito jurídico de *imprevisibilidade* de serviços “novos” aptos a um possível desequilíbrio contratual.

60. E para tal compreensão, imperioso rememorar os denominados “*ciclos de otimização*” nominados⁷ pelo Consórcio Requerente nos impactos das novas revisões de projetos, após a revisão final e aprovação da “Revisão A”.

IV.2. – “Ciclos de Otimização” e sua previsão no Termo de Referência do Escopo – Ausência de Estimativa de Custos é diverso de Imprevisibilidade Contratual

61. Conforme já apontado, considerando-se que a análise do escopo do contrato depende de uma análise e interpretação, evidentemente, dos termos do contrato, tem-se que a discussão seria jurídica e não de ordem técnica. Isso se comprova quando os termos do contrato são claros no sentido de que as revisões “B” e seguintes deveriam estar incluídas na proposta de preço e, novamente, a perícia não acostou elementos para retirar essas conclusões.

62. Novamente o Sr. Perito constatou a questão da “impossibilidade de estimativa” da projetista em estimar em seu orçamento as revisões ulteriores:

ALEGAÇÕES DA PROCURADORIA
95. E neste caso, o texto é claro: todas as revisões previstas no item 4.3. da Codificação de Documento Técnicas MP- A00/001 – o que inclui as revisões B, C, D... previstas no subitem “e” deste item 4.3. – deveriam estar consideradas na proposta de preço a ser apresentada pela contratada. [Fls. 24]
Comentário. Não é possível à projetista prever em seu orçamento a realização de revisões ulteriores de forma ilimitada, e por este motivo o valor global do detalhamento executivo no contrato é integralmente liquidado em revisão ‘A’, depois de passar pelas revisões intermediárias (‘A1’, ‘A2’,...) que se fizessem necessárias – estas, sim, com custo estimado por ocasião da proposta de preço. Mantém-se o apurado na perícia.

⁷ Tal nomenclatura foi idealizada pelo Consórcio Requerente, como apontamento em suas manifestações prévias, não tendo o conceito delimitado no Contrato firmado entre as partes. Entretanto, tal denominação foi utilizada pelo Sr. Perito no seu laudo pericial e esclarecimentos, o que conduz a um alinhamento conceitual com viés contratual por parte da Requerida.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

63. Mas é neste quesito que a necessidade de uma visão sistêmica dos termos de referência, proposta do Consórcio Requerente e objeto contratual são necessários para concluir que o erro de estimativa de orçamento não enseja o direto pleito de reequilíbrio.

64. Os "ciclos de otimização" mencionados no laudo pericial referem-se a um processo pelo qual a DERSA solicitava ao CONSÓRCIO novas revisões de projeto, mesmo após a aprovação da revisão final, denominada "Revisão A". Esses ciclos tinham como objetivo padronizar entre os subtrechos as melhores soluções de projeto encontradas pelas diversas projetistas. Em suma, a principal finalidade era padronizar as melhores soluções de projeto entre os subtrechos, indicando um esforço de melhoria contínua e ajuste fino dos projetos.

65. Perito diz que não é possível para o projetista prever em seu orçamento a realização de revisões posteriores de forma ilimitada. Mas não é essa a questão. A questão não é orçar revisões posteriores "de forma ilimitada", mas sim, de forma razoável dentro do que se poderia esperar na praxe de um contrato como este.

66. A questão que deverá ser objeto de reflexão nesta arbitragem é: *o escopo contratual (objeto) continha informações técnicas mínimas que o Consórcio Requerente poderia ser demandado pela DERSA em aprimorar os seus projetos da Revisão A, em futuras Revisões B e seguintes?*

67. E a resposta é afirmativa, uma vez que a Contratada era responsável pela elaboração do Detalhamento Executivo, **portanto, devem constar dos projetos elaborados todos os elementos necessários para a correta e adequada execução da obra, bem como, todas as especificações de serviços e materiais.**

68. O Consórcio Requerente tinha pleno conhecimento, ou era esperado que tivesse, que ao entregar um projeto denominado Revisão A, este passaria por avaliações técnicas da DERSA, e sendo considerado finalizado, tal documento seria levado ao campo da obra (canteiro) da obra para sua compatibilidade com demais projetos em andamento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

69. E tal situação está elucidada ITEM 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS - Considerações Gerais, Termo de Referência da SDP, fl. 66/67, B4 – Edital SDP n. LPU 005-2011- CI-13⁸:

O detalhamento do projeto ocorrerá concomitante com a execução da obra. Caberá portanto à contratada, organizar seu plano de trabalho de modo a fornecer os elementos de projeto necessários à obra, de acordo com as prioridades e prazos estabelecidos pela DERSA e considerando a seqüência executiva da obra. **Todas as frentes de obra devem ser atendidas e abastecidas por projetos, durante toda a execução da obra.**

Considerando que o Trecho Norte do Rodoanel será sub-dividido em 6(seis) sub-trechos, há de ser considerado, no desenvolvimento dos trabalhos, a uniformização de critérios entre as Empresas Consultoras Contratadas, envolvidas no detalhamento da obra, assim, os projetos e documentos comuns devem ser desenvolvidos em parceria, devendo o produto final ser formatado e emitido por apenas uma das Contratadas e com código geral válido para todo o Trecho Norte do Rodoanel. A fim de evitar desequilíbrio dos contratos e não sobrecarregar apenas um sub-trecho, a DERSA definirá, em função da expertise da equipe técnica de cada Consultora, quem será a responsável por cada um destes documentos

70. Portanto, era totalmente esperado, dentro deste complexo escopo contratual, alinhamentos no transcorrer das execuções da obra. Ou, como bem posto pela própria Requerente, os denominados “ciclos de otimização” não foram imprevisíveis ou inesperados, ao contrário, eles não foram devidamente “estimados” (precificados) pelo Consórcio.

71. E aqui citamos a manifestação técnica do Assistente Técnico da DERSA, em elucidativa contribuição acerca da manifestação do Sr. Perito:

⁸ Documento B-4.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

“[...]”

Ainda, sob a alegação do nobre Perito de que “... *as revisões 'B' e subsequentes de cada documento, se constituem em escopo não contemplado na estimativa de preços contratual...* “ não está devidamente demonstrada a atribuição do incorrido como sendo de única e restrita responsabilidade da REQUERIDA, pois não há também nenhuma prova cabal de que essas subsequentes revisões foram solicitadas sem nenhum motivo fundamentado, e que não fizessem parte do escopo contratual, apresentando abaixo um cenário demonstrativo do tipo de ocorrência:

É de conhecimento de todos que o detalhamento do projeto ocorreu concomitantemente com a execução da obra. Portanto, a CONTRATADA necessitava organizar seu plano de trabalho de modo a fornecer os elementos de projeto necessários à obra, de acordo com as prioridades e prazos estabelecidos pela DERSA, considerando a sequência executiva da obra. Todas as frentes de obra tinham que ser atendidas e abastecidas por projetos, durante toda sua execução;

Importante se faz elucidar ainda que, o CONTRATO também previa em seu escopo:

Item 1 do Contrato – INVESTIGAÇÕES GEOLÓGICO GEOTÉCNICAS;

Item 2 do Contrato – LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, entre outros, e;

Item 6 do Contrato – **PROJETO**, sendo:

6.1 – Etapa 1 - Análise Crítica dos projetos de Engenharia;

6.2 – Etapa 2 - Detalhamento Executivo.

Sendo este último item 6, o mote principal da presente ação, a qual a REQUERENTE pleiteia ressarcimento de custos incorridos, como forma de ocorrência de desequilíbrio contratual.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

72. E para não deixar margem de dúvidas, nas Considerações Gerais - Termo de Referência da SDP, fl. 68-69, B4 – Edital SDP n. LPU 005-2011- CI-13, há previsão dos custos esperados no contrato:

Todos os preços propostos pela Empresa Consultora deverão contemplar:

- Os custos da equipe envolvida, incluindo todas as revisões conforme item 4.3 do Manual de Padronização “Codificação de Documentos Técnicos” MP-A00/001 da DERSA até a aprovação formal da DERSA;

4. DIRETRIZES DE PROJETO

4.1. Escopo

Todos os documentos serão elaborados e emitidos de acordo com as diretrizes da instrução de projeto “Elaboração e Apresentação de Documentos Técnicos” IP-DE-A00/001 do DER/SP e do manual de padronização “Elaboração e Apresentação de Desenhos de Projeto em Meio Digital” MP-A00/002 da DERSA. A codificação dos documentos deverá seguir as orientações do manual de padronização “Codificação de Documentos Técnicos” MP-A00/001 da DERSA. As instruções de projeto citadas nos itens de serviços abaixo relacionados deverão ser adequadas às respectivas etapas definidas no item 4.2 – Metodologia de Trabalho. Igual tratamento deve ser dado às escalas dos desenhos constantes nas instruções de projeto. Quando houver discrepância nas escalas constantes das instruções de projeto e as constantes neste Edital, prevalecerão as deste documento.

Todos os serviços serão desenvolvidos segundo as prioridades definidas pela DERSA compreendendo basicamente a realização dos trabalhos a seguir relacionados. Os itens de serviços poderão integrar uma ou mais etapas dependendo da disciplina em pauta.

73. Portanto, essas revisões subsequentes à 'Revisão A' eram possíveis, necessárias e aderentes à natureza dos serviços envolvidos, já que envolveriam soluções de projetos entre os subtrechos e as melhores soluções encontradas pelas diversas projetistas, o que, como já mencionado, denominado pelo Consórcio como “ciclos de otimização”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

74. Ademais, reforçamos a discrepância entre a proposta de preço dos Requerentes e das outras projetistas do Rodoanel,⁹ o que atesta as diferenças entre a *estimativa de custos da proposta* e imprevisibilidade para fins de recomposição do equilíbrio contratual.

75. Diante da pertinência do caso, é louvável expor alguns apontamentos jurídicos da temática deste tema: *reequilíbrio econômico-financeiro*. **Para a revisão contratual do valor econômico da prestação, exige-se** a alteração das circunstâncias de tal ordem que se manifeste em excessiva onerosidade da prestação que impeça o cumprimento do contrato.

76. **O fundamento para a concessão do reequilíbrio, neste contrato, é o** disposto no art. 65, II, 'd', da Lei 8666/93, conforme teoria da imprevisão, segundo a qual deve conjugar-se os seguintes pressupostos. **previamente ao prosseguimento da solicitação**

(1), sua imprevisibilidade ou consequências incalculáveis (2), sua independência em relação à vontade das partes (3) e o impacto acentuado sobre as condições financeiras da contratação (4). Ou, na formulação legal, “álea econômica extraordinária e extracontratual.

77. Sobre o tema Flávio Amaral Garcia leciona o seguinte¹⁰:

Não é qualquer desequilíbrio na equação financeira que terá o poder de alterar o contrato, já que os riscos econômicos inerentes a qualquer atividade não deverão ser considerados, vez que tais expectativas deveriam ter sido introduzidas no preço. Assim, a chamada álea ordinária, constituindo encargo previsível e conseqüentemente suportável, não poderá servir de base para a teoria da imprevisão, uma vez considerada ônus usual decorrente da contratação. Apenas a álea extraordinária, ou seja, a que cause onerosidade

⁹ Tabela 2. Contratos de projeto executivo para subtrechos do Rodoanel Note – Laudo Pericial, pág. 17.

¹⁰ 1.GARCIA. Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos . 4a ed. São Paulo, Malheiros. 2016. pp. 370/371



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

excessiva a uma das partes, enseja a revisão do ajuste, desde que presentes os requisitos de imprevisibilidade de fato ou, ainda que previsíveis, sejam os fatos de extensão incalculável, conforme concreto.

78. Em suma, constatou-se que a Requerente não dimensionou seus custos das ulteriores revisões, que eram esperadas na dinâmica e complexidade do contrato. A falta de estimativa de custos, jamais poderá ser considerada como itens novos ou eventual imprevisibilidade, uma vez que foi previsto no contrato.

79. Igualmente, em seus Esclarecimentos às Manifestações das Partes o perito renova a questão da inexistência de estimativas (precificação), e ainda, colaciona um quadro com as demais contratadas do Trecho do Rodoanel, que também tiveram projetos revisitados nas revisões B e seguintes:

Esforços adicionais decorrentes do aumento quantitativo de revisões nos ciclos de otimizações

Conforme ampla narrativa no processo arbitral, após a aprovação do trabalho pela DERSA, caracterizado pela emissão final dos documentos com status de 'Revisão A', foram produzidas pelas Contratadas várias outras revisões de projetos (B, C ... G) que, como já dito anteriormente no corpo do Laudo Pericial, "são possíveis, necessárias e aderentes à natureza dos serviços envolvidos, porém configuram escopo não contemplado na estimativa de preços contratual". Este acréscimo, segundo as Requerentes são fruto das uniformizações de projetos apresentadas pelos lotes do Rodoanel.

Classe	Subtrecho					
	11	12	13	14	15	16
Total de documentos	1472	1037	1098	2224	1188	1617
Previsto no T.R. do Edital	792	772	659	805	756	959
% além do previsto	85,90%	34,30%	66,60%	176,30%	57,10%	68,60%
Total, com revisões B, C, D...	2979	2580	2447	4740	2423	3093
% adicionado com revisões	376%	334%	371%	589%	321%	323%

Figura 4. Reprodução parcial tabela 7 do LAUDO PERICIAL

A tabela acima demonstra uma similaridade no percentual de serviços dos ciclos de otimizações nos subtrechos do Rodoanel, descolando-se somente no subtrecho 14.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

80. É soa interessante rememorar a este Tribunal Arbitral que, embora de pleno conhecimento da Requerente, outras 5 (cinco) empresas contratadas executariam serviços e projetos do Subtrecho do Rodoanel de forma concomitante, apenas ela resolveu reivindicar encargos “adicionais” de revisões B e seguintes na presente arbitragem.

81. Dito de forma objetiva, as demais Consorciadas, por estimarem “corretamente” seus custos e propostas, já adicionaram valores esperados de revisões futuras, uma vez que sabiam que seria no decorrer da execução da obra que ajustes técnicos e de campo aconteceriam com as diferentes projetistas.

82. Tanto é verdade que o Assistente Técnico do Estado aponta um exemplo didático sobre esta situação:

Para demonstrar um exemplo clássico, apresentamos abaixo o projeto DE-15.13.000-F02/904 – TRAÇADO EM PLANTA – EIXO PRINCIPAL, do Trecho 13 – Norte – Local: ESTACA 3083+0,00 A ESTACA 3112+10,00, do Empreendimento Rodoanel Mário Covas, objeto desta ação, onde verificamos a última (Revisão “D”) datada de 05/18, a qual CENCELA e SUBSTITUI O Desenho anterior Nº DE-15.13.000-F02/004 devido a alterações na Geometria:

Nº	DISCRIMINAÇÃO	REVISOR	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
E	ALTERAÇÃO DO TALUDE DE ATERRO	WU YAN MING 07/16	ARISTÓTELES S. VIANNA 07/16 ANTONIO CAVAGLIANO 07/16
D	CANCELA E SUBSTITUI O DESENHO Nº DE-15.13.000-F02004	WU YAN MING 05/16	ARISTÓTELES S. VIANNA 05/16 ANTONIO CAVAGLIANO 05/16
C	IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO COM ESTRUTURA CONVENCIONAL	WU YAN MING 08/17	ARISTÓTELES S. VIANNA 08/17 ANTONIO CAVAGLIANO 08/17
B	ATUALIZAÇÃO DOS MUROS DE SOLO REFORÇADO NAS PISTAS INTERNA E EXTERNA	WU YAN MING 10/16	ARISTÓTELES S. VIANNA 10/16 ANTONIO CAVAGLIANO 10/16
Nº	DISCRIMINAÇÃO	REVISOR	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

TABELA DE REVISÕES – DE-15.13.000-F02-904

E logo abaixo, o projeto DE-15.13.000-H04/904 – DRENAGEM DE VIAS – PLANTA, do mesmo Empreendimento, ESTACA 3083+0,000 A 3116+0,000, cuja última revisão foi efetuada em 08/18 para compatibilização com a geometria, como segue:



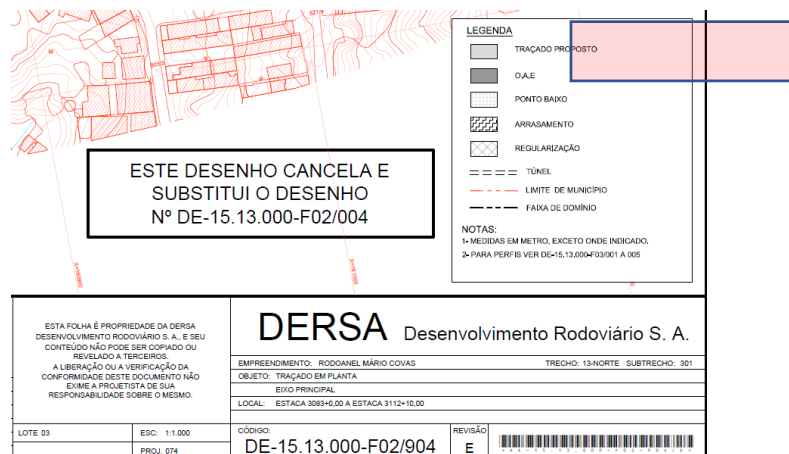
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

C	COMPATIBILIZAÇÃO COM GEOMETRIA, NA REGIÃO DO CANTEIRO CENTRAL	ANDREA HOLLAIS	0818	SOLANGE M. POLLAN	ANTONIO CAVAGLIANO	0818
B	REVISÃO DA DRENAGEM DEVIDO A ALTERAÇÃO DA SUBESTAÇÃO	SILVIO NICOLAU	0717	SOLANGE M. POLLAN	ANTONIO CAVAGLIANO	0717
Nº	DISCRIMINAÇÃO	REVISOR	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE			
R E V I S Õ E S						

TABELA DE REVISÕES – DE-15.13.000-H04-904

Neste sentido, resta claro que não está totalmente evidenciado que as Revisões subsequentes às aprovadas em versão “A” também devam ser exclusivamente de responsabilidade da REQUERIDA, pois podemos observar que muitas das alterações foram decorrentes de estudos elaborados pela própria REQUERENTE, tendo como exemplo ter apresentando nova sugestão de traçado, conforme descrito no desenho DE-15.13.000-F02-904 - TRAÇADO Rev. “C” (anexo), alteração de traçado, **proposto** pela REQUERIDA:



Também podemos observar no desenho DE-15.13.000-H04-904 – DRENAGEM, que a Revisão “B” revisou a drenagem devido à alteração da subestação e a Revisão “C” somente a compatibilização com geometria, na região do canteiro central, ou seja, alterações pontuais, sem necessidade de novos estudos hidrológicos e/ou novas concepções de drenagem.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

83. Não se trata, portanto, de infundáveis alterações que tenham sido exigidas por qualquer comportamento arbitrário ou voluntarioso da DERSA. Trata-se, sim, de revisões e adequações que decorriam da própria natureza do contrato e que, por isso, deveriam ser esperadas e quantificadas nas propostas de preço das projetistas.

84. Ora, a execução dos projetos com a concomitância da obra demonstrou que a DERSA agiu em perfeita harmonia com as previsões contratuais, não sendo viável caracterizar as revisões B e seguintes como itens novos, tampouco como serviços adicionais inesperados.

85. O contrato era bastante claro no sentido de que a apresentação dos documentos e o seu regime de revisões deveria seguir os parâmetros constantes da Codificação de Documentos Técnicos MP-A00/001 da DERSA cujos termos são os seguintes, citando expressamente a possibilidade de “Revisões B e seguintes”:

4.3. Codificação de Revisão

A indicação de revisão de documentos técnicos gerais e específicos deve seguir estes procedimentos:

- a) Documentos em elaboração devem ter código alfanumérico, constituído de uma letra seguida de um número. Exemplos: A1, A2, An;
- b) Na primeira emissão, o documento deve sempre receber o código A1. Submetido à análise da DERSA, este documento poderá ser “LIBERADO”, “LIBERADO COM RESSALVA” ou “NÃO LIBERADO”;
- c) O documento “NÃO LIBERADO” deve ser revisado e, quando da nova emissão, o índice numérico do código de revisão deve ser alterado, somando-se a ele uma unidade. Exemplo: um documento “NÃO LIBERADO” na revisão A1 deverá ser reemitido para análise, após revisão, com a codificação de revisão A2;
- d) Quando a revisão final dos documentos “LIBERADOS” ou “LIBERADOS COM RESSALVA” for emitida para o arquivo da DERSA o código de revisão perderá o índice numérico, permanecendo apenas a letra. Exemplo: documento



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

“LIBERADO” na revisão A2 passa a ter revisão Ana emissão final, indicando documento “LIBERADO”;

e) **Se, após a liberação do documento pela DERSA, for constatada necessidade de nova revisão, ele então será emitido como B1, B2, Bn, até ser novamente “LIBERADO”, quando passará a ter revisão B para arquivo da DERSA.** No caso de desenhos, quando houver revisão, o campo de revisões deve ser preenchido no rodapé da folha, de forma clara e precisa indicando qual foi a mudança ocorrida no documento. No caso de documentos em formato A4, a tabela de revisões da capa deve ser preenchida com a indicação das folhas alteradas. Em ambos os casos, desenhos e documentos em formato A4, deve-se indicar apenas a letra do código de revisão: B, C, D etc.

86. Portanto, o edital da licitação é claríssimo em mencionar que os preços do contrato já abrangem “todas as revisões conforme item 4.3”. E essa questão o perito não conseguiu refutar, adotando um critério descolado das previsões contratuais, pelo argumento da suposta “imprevisibilidade”:

Quesito 4. Qual o parâmetro técnico utilizado pela perícia para avaliar quais revisões “B” e seguintes estavam excluídas do escopo contratual?

Resposta. O parâmetro técnico determinante para qualificá-las como serviços adicionais é sua imprevisibilidade, sendo o escopo contratual integralmente liquidado e pago na aprovação, após suas intermediárias ‘A1’, ‘A2’ ... da revisão ‘A’.

87. Ora, como algo que está previsto em contrato, com clara disposição de fluxo e decorrente do próprio escopo é imprevisível? Como já consignado nos tópicos antecedentes, o *expert* confirmou a tese da DERSA, e agora do Estado, de que não houve



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

a correta precificação da Requerente no montante estimado, mas isso não é análogo a imprevisão.

88. Imprevisível é uma situação extra-escopo, ou ponderar serviços estranhos aos contratados, com pleitos extraordinários. Aqui, nesta arbitragem, ficou evidente o descalibre da proposta do Consórcio, que busca a via ressarcitória de uma previsão contratual expressa que as demais empresas, que executaram o mesmo serviço, não o fizeram.

89. Repisa-se que a perícia reconhece que tais revisões posteriores seriam *“possíveis, necessárias e aderentes à natureza dos serviços envolvidos”* bem como reconhece que *“a estimativa prévia deve ser tomada como referencial mínimo, não vinculante.”*

90. E jamais a Requerida adotou revisões “ilimitadas”, e sim, propunha a melhor solução para entregar o escopo executivo da obra. Soaria até impensável que um projeto não teria alinhamento técnico com outro, quando em campo (na execução da obra) eventual geometria não estivesse compatível com a rodovia (pavimento) ou traçado.

91. Os esclarecimentos do perito, portanto, firmam a tese da DERSA, não sendo outro parâmetro senão o contrato para fins de eventuais “serviços adicionais”.

IV.3. – Critérios de precificação das “Revisões B e seguintes”

92. Também por aplicação do princípio da subsidiariedade, cabe aqui afirmar ainda que, em que pese estarem as Revisões “B” e seguintes abrangidas no escopo contratual como acima demonstrado, caso fosse feita a valoração desse trabalho como “trabalho adicional”, correta está a metodologia do perito.

93. Não se pode, em absoluto, considerar que essas Revisões sejam – como pretende a parte Requerente – quantificadas como se fosse documentos novos. Conforme corretamente observou o Perito, em muitos casos o esforço é mínimo, correspondendo a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

pequenas alterações. Em algumas situações verificou-se que o esforço de “Revisão” foi, na verdade, apenas a alteração de escala de uma peça gráfica.

94. Embora incorreta a premissa, portanto, caso ela fosse de fato ser adotada, a conclusão pericial estaria correta. Assim como correta estaria a metodologia: para o cálculo o Perito adotou um conjunto de revisões, por amostragem, apurando um índice de esforço gráfico e de engenharia exigido em cada uma das especialidades que compunham o escopo contratual (terraplenagem, drenagem, paisagismo etc). Após apurar o valor de cada projeto por especialidade e aplicar sobre esse valor o índice médio de esforço incorrido em cada revisão, o Perito chegou, então, no cálculo do montante que seria devido caso se considerassem essas revisões como fora do escopo contratual.

95. O Requerido, como exposto, discorda da premissa.

96. Subsidiariamente a essa discussão, no entanto, concorda com a metodologia. Aponta ainda, no entanto, dois reparos que seriam necessários no cálculo elaborado pela perícia e que não foram suficientemente respondidos pelos esclarecimentos prestados.

IV.3.1. – Divergência nos cálculos

97. Em primeiro lugar, conforme parecer de sua assistência técnica – juntado em anexo à manifestação anterior – apurou-se uma divergência de cálculo da ordem de R\$223.655,72.

98. Confrontado com essa divergência matemática, o Perito entendeu que “*Em vista da concordância metodológica e de tratar-se da amostragem e suas imperfeições naturais, a discrepância de valor da ordem de 10% verificada com relação ao laudo pericial denota aderência entre as estimativas, razão pela qual esta perícia mantém o quanto apurado.*”¹¹

¹¹ Resposta ao quesito nº 5 do Requerido.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

99. Com todas as vênias ao Perito, esse raciocínio não pode ser mantido.

100. De fato, há concordância com a metodologia. No entanto, apurou-se divergência matemática entre as contas feitas – aplicando a mesma metodologia – (i) pelo Perito; (ii) pelo assistente técnico.

101. E, de novo, com todas as vênias ao perito, não se pode responder a essa divergência afirmando que por ser de pequena monta relativa (10%) poderia ele simplesmente manter o quanto apurado sem nenhuma justificativa pela qual estaria incorreta a conta feita pelo assistente técnico.

102. O assistente técnico, ao seu turno, como se nota no laudo parcialmente divergente juntado com a manifestação anterior, demonstrou onde estavam os equívocos do Perito. E tais equívocos estão, essencialmente, ao transportar os resultados da amostra representativa para o todo do contrato. São equívocos, com todas as vênias, matemáticos.

103. É fato que as contas feitas pelo Perito e pelo assistente técnico apresentam discrepância da ordem de 10%, mas uma delas está equivocada e a outra está corretamente calculada. O assistente técnico demonstrou onde acredita estarem os equívocos da perícia. A perícia, no entanto, apenas entendeu por manter o quanto apurado, sem tecer nenhuma consideração sobre o apontamento de tais equívocos em seus cálculos.

IV.3.2. – Necessário abatimento dos valores constantes nos Termos Aditivos

104. Por fim, o Requerido apontou que do valor apurado pelo Perito como devido à Requerente por serviços supostamente não incluídos no escopo contratual, deveria ser abatido o valor correspondente aos três aditamentos contratuais.

105. O Perito entendeu que tais aditamentos não contemplariam remuneração por custos adicionais nem conteriam cláusula de “*suficiência dos pactos formulados*”, razão pela qual não foram considerados em sua apuração.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

106. E aqui, também com todas as vênias ao Perito, tem-se que o experto sai da seara técnica e ingressa em matéria estranha ao escopo da perícia.

107. É que a própria parte Requerente, confessadamente, reconhece que nos aditivos há valores que foram pagos pela DERSA a título de remuneração e revisões. E a própria Requerente entende que esses valores devem ser descontados do valor apurado relativamente aos três pedidos por ela formulados:

Desequilíbrio econômico-financeiro contratual total			
	Descrição	Valor em reais	
Pleito 1	Acréscimo de atribuições para liberação de alternativa de ventilação em túnel	R\$	3.173.476,32
Pleito 2	Aumento quantitativo no escopo contratual	R\$	6.645.690,38
Pleito 3	Dilatação de cronograma dos trabalhos por eventos não imputáveis ao Consórcio	R\$	233.031,65
	Pagamento Liberado pela Dersa a título de remunerações e revisões	R\$	894.114,48
	Valor a ser remunerado pelo Dersa ao Consórcio	R\$	9.158.083,87

Trata-se, portanto, de **questão incontroversa**. Cabendo, assim, ao perito, somente promover nos valores por ele apurados o abatimento das quantias que a própria Requerente entende que desses valores devem ser abatidos (R\$894.114,48).

V - CONCLUSÃO

108. Em conclusão, entende o Requerido que:

- Quanto aos pleitos “1” e “3” (Revisões A e custos indiretos) já há elementos seguros nos autos e, sobretudo, no laudo pericial para que seja reconhecida a sua total improcedência;
- Quanto ao pleito “2” ainda há questões no laudo pericial que precisam ser corrigidas ou melhor esclarecidas quanto à questão subsidiária do cálculo do montante apurado, havendo já, no entanto, elementos suficientes no escorço probatório produzido para considerar que as Revisões B e seguintes estavam incluídas no



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

escopo contratual, inexistindo nessa questão desequilíbrio econômico-financeiro a ser reequilibrado.

Atenciosamente.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

Procurador do Estado
OAB/SP 286.447

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS

Procurador do Estado
OAB/SP 242.099

BRUNO LOPES MEGNA

Procurador do Estado
OAB/SP 313.982

TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED

Procuradora do Estado
OAB/SP 430.736

NUNO ROBERTO COELHO PIO

Procurador do Estado
OAB/SP 357.675

LUCIANO ALVES ROSSATO

Procurador do Estado
OAB/SP 228.257

GERSON DALLE GRAVE

Procurador do Estado
OAB/SP 480.144